

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.626 - RJ (2016/0262897-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO - RJ104909  
**RECORRIDO** : MARILZA DA COSTA CUNHA  
**REPR. POR** : JANAINA CRISTINA DA COSTA CUNHA  
**ADVOGADO** : FLAVIA CASTELLAIN - RJ080008

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

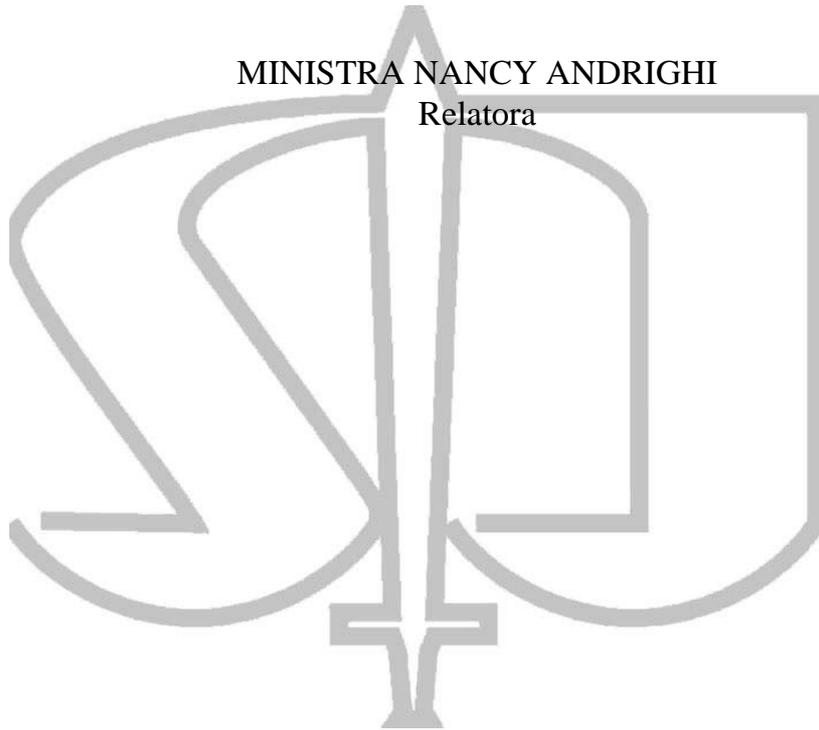
1. Ação ajuizada em 11/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 28/09/2016. Julgamento: CPC/1973.
2. Cinge-se a controvérsia a definir a legalidade de cláusula, em contrato de assistência médica, que impõe coparticipação do contratante à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, após o período de 30 (trinta) dias de internação para tratamento psiquiátrico.
3. O recurso especial não ultrapassa o conhecimento pelo fundamento da alínea “c” do art. 105, III da CF/88, uma vez que a recorrente não embasou seus argumentos em dissídio jurisprudencial, tampouco colacionou acórdãos que demonstrassem divergência.
4. A lei especial que regulamenta a prestação dos serviços de saúde autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e expressa a obrigação para o consumidor no contrato.
5. O acórdão recorrido diverge do entendimento deste órgão julgador, no sentido de que “não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde”. Precedentes.
6. Afasta-se a condenação de compensação por danos morais quando não caracterizada qualquer infração contratual, como na hipótese.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.626 - RJ (2016/0262897-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO - RJ104909**

**RECORRIDO : MARILZA DA COSTA CUNHA**

**REPR. POR : JANAINA CRISTINA DA COSTA CUNHA**

**ADVOGADO : FLAVIA CASTELLAIN - RJ080008**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

**Recurso especial interposto em:** 17/02/2016.

**Atribuído ao gabinete em:** 28/09/2016.

**Ação:** de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por MARILZA DA COSTA CUNHA, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva a sua internação em clínica psiquiátrica conveniada, com o custeio de todas as despesas decorrentes do tratamento (e-STJ fls. 2-9).

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrente a manter a internação solicitada, pelo período que se fizer necessário, bem como ao pagamento de R\$ 3.271,00 (três mil, duzentos e setenta e um reais) a título de danos materiais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais (e-STJ fls. 235-239).

**Decisão monocrática:** deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para excluir a condenação relativa à reparação de danos materiais, bem como para reduzir para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o *quantum*

compensatório fixado (e-STJ fls. 281-292).

**Acórdão:** negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, mantendo a decisão unipessoal da relatora, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE ASSIM RESTOU EMENTADA: “APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO. RECUSA DA COBERTURA SEM O REFERIDO PAGAMENTO QUE SE CONSTITUI EM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. REDUÇÃO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ fl. 310).

**Recurso especial:** alega violação do art. 16, VIII, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

*i)* a lei autoriza a utilização de coparticipação nos contratos de plano de saúde;

*ii)* não se trata de limitação da internação, mas de previsão de coparticipação do usuário, que opta por pagar mensalidade de plano de saúde mais branda; e

*iii)* a própria Resolução nº 387/2015 da ANS conceitua o instituto da coparticipação e pacifica a sua legalidade, inclusive nas hipóteses de internação psiquiátrica; e

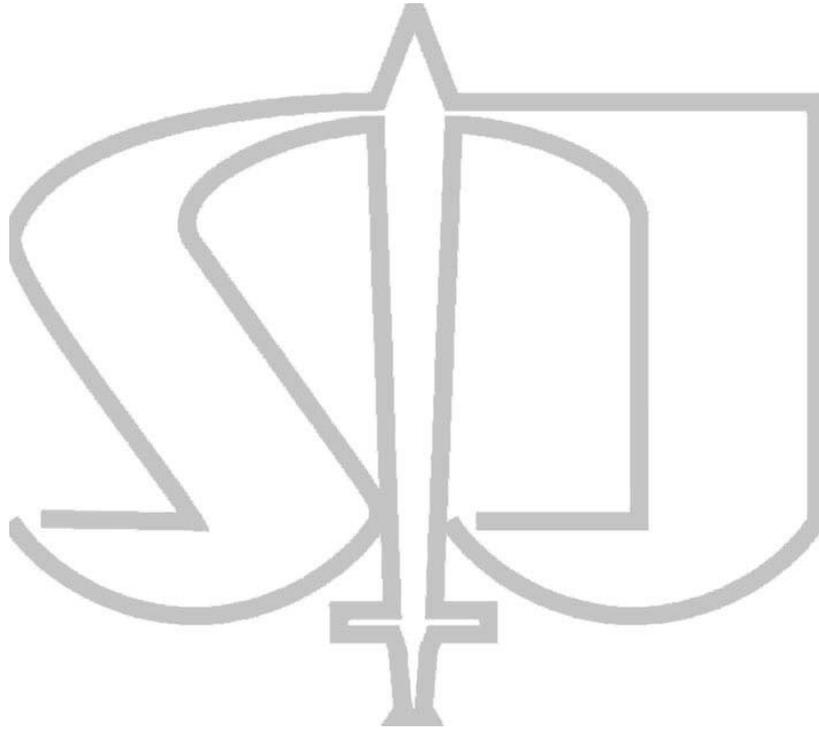
*iv)* a coparticipação tem previsão contratual expressa (e-STJ fls. 337-346).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial interposto por UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (e-STJ fls. 354-356), ensejando a interposição de agravo

# *Superior Tribunal de Justiça*

em recurso especial (e-STJ fls. 364-369), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 397).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.626 - RJ (2016/0262897-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO - RJ104909**

**RECORRIDO : MARILZA DA COSTA CUNHA**

**REPR. POR : JANAINA CRISTINA DA COSTA CUNHA**

**ADVOGADO : FLAVIA CASTELLAIN - RJ080008**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

Cinge-se a controvérsia a definir a legalidade de cláusula, em contrato de assistência médica, que impõe coparticipação do contratante à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, após o período de 30 (trinta) dias de internação para tratamento psiquiátrico.

*Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.*

*I - Da interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional*

1. A recorrente não embasou seus argumentos em dissídio jurisprudencial, tampouco colacionou acórdãos que demonstrassem a divergência. Assim, não se admite a interposição do recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

*II - Da violação do art. 16, VIII, da Lei 9.656/98*

2. Extraí-se do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado entre as partes, a redação da cláusula contratual em debate:

10.4- As internações de usuários portadores de transtornos

psiquiátricos em situação de crise, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, contínuos ou não, por ano, não cumulativo, serão custeadas integralmente pela CONTRATADA. Serão igualmente custeadas pela CONTRATADA, as internações de usuários portadores de quadro de intoxicação ou abstinência provocadas por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, contínuos ou não, por ano, não cumulativo.

10.4.1- O custeio das internações dos usuários possuidores desses transtornos e quadros, após os prazos previstos na sub-cláusula anterior, far-se-á mediante a co-participação do CONTRATANTE.

10.4.2- A co-participação se constituirá no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas dispendidas com essas internações.

10.4.2.1- O pagamento correspondente à co-participação será efetuado pelo CONTRATANTE ou pelo seu usuário juntamente com a mensalidade do plano, a ser cobrada imediatamente após as quitações (parciais e final) que a CONTRATADA fizer junto ao estabelecimento hospitalar (grifos acrescentados) (e-STJ fl. 138).

3. O TJ/RJ, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da recorrente apenas para excluir a condenação relativa à reparação de danos materiais, e para reduzir a compensação pelo dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais); considerou abusiva a cláusula contratual em questão, pois limitaria o tempo de internação necessário à recuperação do paciente portador de transtorno psiquiátrico.

4. O acórdão recorrido deixou expressamente consignado, utilizando-se da transcrição dos fundamentos da decisão monocrática, que a exigência da coparticipação do beneficiário após prazo contratualmente estipulado, vem sendo considerada nula, por se tratar de tentativa indireta de limitar os dias de internação.

5. De fato, o art. 12, II, “a” da Lei 9.656/98, veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, quando se tratar de cobertura de internações hospitalares.

6. Contudo, o art. 16, VIII, da mesma lei, determina que conste em qualquer modalidade de produto, serviço ou contrato de assistência médica, hospitalar e odontológica, *com clareza*, “a franquia, os limites financeiros ou o

percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário”.

7. Além disso, da própria definição de “plano privado de assistência à saúde” que consta no art. 1º da lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, extrai-se a possibilidade da prestação continuada de serviços “ser paga integral ou *parcialmente* às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor”.

8. Como se percebe, a lei especial que regulamenta a prestação dos serviços de saúde autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e expressa a obrigação para o consumidor no contrato.

9. Acrescente-se, por oportuno, que a Agência Nacional de Saúde manifestou-se no sentido de que a franquia e a coparticipação poderão ser utilizadas pelas operadoras de seguros privados como mecanismos de regulação financeira, desde que não caracterize financiamento integral do procedimento pelo usuário, ou restrinja severamente o acesso aos serviços (CONSU 08, de 03/11/98 art. 1º, §2º c/c art. 2º, VII).

10. Com efeito, são autorizados por lei tanto os planos de saúde tradicionais, nos quais são pagas somente as mensalidades, quanto os planos de saúde com coparticipação, nos quais o consumidor paga uma parte da despesa da operadora pelo atendimento prestado.

11. É bem verdade que, quem opta pela modalidade de coparticipação gasta menos na mensalidade quando comparado a um plano tradicional, e deve ter ciência que arcará, conforme o contrato de seguro de saúde escolhido, com parte do pagamento em caso de utilização da cobertura.

12. Nesse contexto, vale mencionar que esta Turma Julgadora entendeu que a legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art.

16, VIII da Lei 9656/98), desde que contratados de forma clara e expressa (REsp 1.511.640/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 18/06/2015).

13. Assim, tem-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento deste órgão julgador, no sentido de que “não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde”. Nesse sentido: AgInt no AREsp 774.936/DF, 3ª Turma, DJe 21/09/2016; AgInt no AREsp 900.929/DF, DJe 08/09/2016; REsp 1.566.062/RS, 3ª Turma, DJe 01/07/2016).

14. Por consequência, a recorrente não cometeu qualquer infração contratual que justifique sua condenação em compensar danos morais à recorrida.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, I e III, do RISTJ, para julgar improcedente a demanda, haja vista a validade da cláusula de coparticipação estipulada para internações superiores a 30 (trinta) dias, decorrentes de transtornos psiquiátricos.

Invertida a sucumbência, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença de primeiro grau.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0262897-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.626 / RJ**

Números Origem: 00921288820128190042 0102105111558 201624507927 2050446167831  
4070075101844

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO -  
RJ104909

RECORRIDO : MARILZA DA COSTA CUNHA

REPR. POR : JANAINA CRISTINA DA COSTA CUNHA

ADVOGADO : FLAVIA CASTELLAIN - RJ080008

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.